A C Ó R D Ã O

TC-005996.989.25-7 (ref. TC-004524.989.20-9)

Recorrente(s): Fundo de Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos do Município de Artur Nogueira – FUNPREMAN.

Assunto: Balanço Geral do Fundo de Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos do Município de Artur Nogueira – FUNPREMAN, relativo ao exercício de 2020.

Responsável(is): Delson Conde Júnior (Presidente-Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 28/02/25, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

Advogado(s): Douglas de Moraes Norbeato (OAB/SP nº 217.149).

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2020. FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. CONCESSÃO DE REAJUSTE A DIRIGENTES POR DECRETO MUNICIPAL. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DE DIRIGENTES POR EQUIPARAÇÃO. DESRESPEITO AOS INCISOS X E XIII DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APONTAMENTOS REITERADOS. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL. MEDIDAS SUGERIDAS PELO ATUÁRIO NÃO IMPLEMENTADAS. DESCUIDO AO DEVER DE ZELAR PELO EQUILÍBRIO ATUARIAL DO RPPS. CONHECIDO. IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 10 de junho de 2025, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, **preliminarmente**, **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Fundo de Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos do Município de Arthur

Nogueira – FUNPREMAN, e, quanto ao **mérito**, ante o exposto no voto inserido aos autos, **negar-lhe provimento**, mantendo a sentença originária, por seus fundamentos, inclusive no que respeita às recomendações nela consignadas.

Determinou, por fim, transitada em julgado a Decisão, diante da inexistência de documentos novos e cumpridas todas as providências, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 14 de julho de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente e Relatora

GC.CCM-31